

Estatuto da Criança e do Adolescente: breves aportes sobre sua importância.

Emerson Benedito Ferreiraⁱ

RESUMO: O objetivo deste artigo é realizar um breve exame a respeito de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, a evolução dos direitos essenciais de crianças e adolescentes trazidos pelo referido diploma jurídico e a evolução de dispositivos legais e sociais face aos estatutos antecessores.

Palavras chave: Infância, Criança, Código de Menores, ECA.

No nascimento, a personalidade já começa a ser construída, e a partir desse momento a vida psíquica da criança será marcada pela alternância entre presença e ausência dos pais e de outras pessoas a ela ligadas afetivamente, propiciando seu crescer na liberação gradual das bases que garantiram segurança e proteção (GARBAR; THEODORE apud TADDEI, 2004, p.49).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, (que de forma universal entre educadores e juristas é conhecido por suas iniciais – ECA-), foi inaugurado em 13 de julho de 1990, originando a Lei 8.069.

Extraordinária Lei Federal, seguiu os parâmetros da Constituição cidadã de 1988, passando a dispor principalmente sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, impulsionado pelas normas internacionais, em especial “*A Declaração Universal dos Direitos da Criança*”, ratificada pelo Brasil em setembro de 1990 sob a forma do Decreto 99.710 (BRASIL, 2012), dentre demais tratados e convenções.

Vale esclarecer que todas as legislações que dispunham sobre crianças e adolescentes anteriores a Constituição de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, diziam respeito basicamente aos pequenos em situação irregular. Os estatutos anteriores procuravam “legitimar uma intervenção estatal absoluta sob crianças e adolescentes pobres, rotulados menores, sujeitos ao abandono e considerados potencialmente delinquentes” (FROTA, 2002, p.64). Esta conduta estatal seria para alguns autores a grande responsável pela degradação pessoal e social de crianças e adolescentes, pois eram eles objeto de um:

Círculo perverso da institucionalização compulsória: apreensão – o menino é apreendido nas ruas pelo policiamento ostensivo ou ronda do comissariado de menores; triagem e investigação: realizada em diversas fases que podem envolver a Delegacia de Menores, o Juizado de Menores e o Centro de Triagem da FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor); rotulação – como resultado do estudo social do caso, o menino é enquadrado em categorias sociais (abandonado, carente, desassistido) ou nas categorias legais previstas no Código de Menores; deportação – por decisão judicial, o menino é arrancado do seu continente afetivo (família ou bando de rua) e das vinculações sociais e culturais com a sua comunidade de origem; confinamento – ao fim deste ciclo, ocorre o seu confinamento em internato que, paradoxalmente, passa a ter a missão de ressocializá-lo (COSTA, 1994, p.130 apud FROTA, 2002, p.64) (grifo meu).

Se pegarmos como parâmetro o Código de Menores de 1979 e compará-loⁱⁱ ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, teremos alterações de grande importância, especialmente no que diz respeito às crianças pobres e abandonadas. Neste sentido, vale refletir:

O Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

1. Estatutos Legais	Código de Menores	Estatuto da Criança e do Adolescente
2. Doutrina Jurídica	Doutrina da situação irregular	Doutrina da Proteção Integral
3. Destinatários	Menores entre zero e dezoito anos que se encontram em situação irregular (medidas de proteção)	Todas as crianças e adolescentes (livro I); crianças e adolescentes com direitos violados (livro II, título II, medidas de proteção) e adolescentes suspeitos de ato infracional (livro II, título III, medidas socioeducativas e de proteção)
4. Concepção Política Social Implícita	Instrumento de controle social dos menores carentes, abandonados e infratores.	Instrumento de desenvolvimento social para as crianças e adolescentes e de proteção integral às crianças e adolescentes em situação de risco.

Assim, observamos no quadro acima uma importante evolução nos direitos de todas as crianças e adolescentes, em especial, aqueles que a vida já tinha estigmatizado pela inconstância e pobreza de suas vidas. Com efeito, o novo estatuto (ECA), veio com força na tentativa tardia de estabelecer no Brasil mecanismos normativos, capazes de dar proteção

integral a toda criança e adolescente, com medidas protetivas robustas, bem como, os encaminhamentos e desdobramentos disciplinares. Sua importância se faz presente na narrativa de Mariana de Castro Moreira:

O ECA rompe com o paradigma presente no Código de Menores e instaura uma nova visão de mundo e de homem. Crianças e adolescentes passam a ser vistos como sujeitos de direitos, reconhecidos em sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, capazes de conquistar progressivamente sua autonomia. (MOREIRA, 2006, p.36)

Dentre várias determinações, cabe destacar a disposição da nova Lei em relação ao *dever familiar, dever comunitário, da sociedade e do Poder Público* em assegurar á crianças e adolescentes, direito à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, e à convivência familiar e comunitária, entre outros demais dispositivos existentes na Constituição Federal, mas que aguardavam norma reguladora própria. E foi exatamente após a Carta Política de 1988 e ECA que crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direito, independente de seu credo, sua classe social e sua condição de raça.

Diz o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente praticamente reproduz a legislação constitucional, e desta forma, passa a determinar que os direitos inerentes à criança e ao adolescente se façam de forma integrada entre ‘família, comunidade, sociedade e estado’ elevando a família como o “espaço primeiro de proteção social da criança e do adolescente, destacando ainda dentre os direitos fundamentais a ‘convivência familiar e comunitária’ (MOREIRA, 2006, p.36).

Neste sentido, preleciona o próprio Estatuto:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 2014).

E tais colocações são extremadas nos artigos 22 e 23 do ECA, e assim passam a dispor:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 2014).

Vale ressaltar que o enunciado acima deixa bem claro que a carência material “não exime de forma alguma a família de sua responsabilidade junto a suas crianças e adolescentes” (MOREIRA, 2006, p.37). Entende-se por criança, conforme artigo segundo do afamado Estatuto, a pessoa até 12 anos de idade, e adolescente entre 12 e 18 anos de idade (BRASIL, 2014).

Estes pequenos sujeitos de direito passaram então a ser considerados em sua condição de pessoas em desenvolvimento, assegurando-lhes após as implementações legais ora em debate, absoluta prioridade nas políticas públicas, com privilégios orçamentários em todas as instâncias e poderes governamentais.

De caráter inovador, a Lei passou também a estabelecer medidas de proteção á adolescentes em caso de desvio de condutas, substituindo as medidas corretivas arcaicas anteriores em medidas sócio-educativas, em caso de cometimento de atos infracionais.

Para demonstrar a importância desta lei, vejamos alguns princípios trazidos pelo ECA:

a) -*Princípio de atendimento integral*- direito à vida, à dignidade, à integridade física, psíquica e moral, à não discriminação, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, etc. (arts. 3º, 4º e 7º);

b) -*Princípio da garantia prioritária*- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (arts. 3º, 4º e 7º);

c) - *Princípio da prevalência dos interesses de crianças e adolescentes*- o interesse de crianças e adolescentes deve prevalecer sobre qualquer outro, quando seu destino estiver em discussão (art. 6º); d) –

Princípio da respeitabilidade- é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (arts. 18, 124, V e 178);

e) *-Princípio da sigilidade-* é vedado a divulgação de fatos relacionados a crianças e adolescentes quando se atribua autoria de ato infracional (art. 143);

f) *-Princípios da escolarização fundamental e profissionalização e da reeducação e reintegração-* promover socialmente a sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência, bem como supervisionado a frequência e o aproveitamento escolar. (art. 120, § 1o.; e, 124, XI).

No mais, é importante salientar também que o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 retirou da figura paterna a função primordial de poder sobre a vida dos filhos, substituindo o termo “*pátrio-poder*” por “*poder familiar*”. Com este gesto, a mãe detém conjuntamente com o pai a função de cuidar e educar o filho. (ROSA, 2004).

Concluindo, podemos estabelecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi consequência de um longo processo político e social, com preocupação de atingir todas as crianças, sem objeção de nenhuma, com a intenção de trazer estes pequenos cidadãos a serem sujeitos de direito e providos de proteção social.

O gargalo em programar todas as disposições do ECA (como no caso de inúmeras outras), é simplesmente o despreparo do Estado, que novamente deixa de fundar os alicerces legais e materiais, para, de supetão, empurrar goela abaixo uma complexa norma jurídica e social, que se bem preparada, poderia sim ser causa da solução de inúmeros problemas sociais de nosso país. Carvalho (2002, p.103) assim resume esta indignação:

Pena que as políticas sociais públicas não estejam implementadas, efetivamente em todas as áreas, para suprir as deficiências da família, principalmente na área da saúde, alimentação e educação, por motivo de inversão de prioridades ou por falta de vontade política de nossos governantes (...)

Ou, nas palavras de Betinho (1992, p.41):

Enquanto houver uma criança ou adolescente sem as condições mínimas básicas de existência, não teremos condições de nos encarar uns aos outros com a tranquilidade dos que estão em paz com a sua consciência. Vivemos hoje a situação do escândalo de negar condições de humanidade àqueles que só podem existir com o nosso amor.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em Janeiro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado. Acesso em Abril de 2013.

BRASIL. Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em Agosto de 2012.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant (org.). **A Família Contemporânea em Debate**. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

FROTA, Maria Guiomar da Cunha. A cidadania da infância e da adolescência. Da situação irregular a proteção integral. In: CARVALHO, Alysson *et al.* (orgs.). **Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Proex, 2002.

MOREIRA, Mariana de Castro (org.). **Da arte de compartilhar: uma metodologia de trabalho social com famílias**. Rio de Janeiro: Mauad: Instituto Desiderato; Terezópolis, RJ: Compartilharte, 2006.

ROSA, Edilene Maria. **Radiografia de um processo social: um estudo sobre o discurso jurídico a respeito da violência contra crianças**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

SOUZA, Herbert de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários ao Artigo 7., Ibase. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

TADDEI, Augusto de Aguiar Carrazedo. **Sufrimento psicológico e baixa estatura na infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo: Fermavi Eletroquímica, 2004.

ⁱBolsista CAPES. Mestrando em Educação pela Universidade Federal de São Carlos. Desenvolve investigações vinculadas à linha de pesquisa "Diferenças: relações étnico-raciais, de gênero e etária" e participa do grupo de estudos sobre a criança, a infância e a educação infantil: políticas e práticas da diferença vinculado à UFSCar. É também Advogado, especialista em Direito Educacional e Filosofia da Educação pela FESL, e professor Universitário em Direito Educacional pela mesma Instituição.

ⁱⁱ Quadro comparativo que se encontra na obra de Frota (2002, p.65)